



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.136.2016-70

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEIS: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.738/2018

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS — IMC. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário no pagamento de multa pelo atraso na entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF à Receita Federal), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplicase o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – IMC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalvas a ausência de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário no pagamento de multa pelo atraso na entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF à Receita Federal; 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.136.2016-70

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEIS: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas
   E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2016, por meio do Ofício n. 203/2016/GAB/IMC (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 9) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC (fls. 16/23), tendo em vista a) não designação de responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2015 a 31/07/2015; b) não designação formal de fiscal do Contrato n. 009/2015; c) pagamento de multa por atraso no cumprimento de obrigações junto

Processo TCE n. 22.136.2016-70 (Acórdão n. 10.738/2018 - Plenário)

Pág. 3 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Decreto estadual n. 054/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

à Receita Federal, no valor de R\$ 1.515,00; *d*) pagamento de remuneração à Diretora do IMC, **Sra. Vera Lúcia Reis Brown**, divergente do estabelecido na Lei estadual n. 2.727/2013.

- 4. Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS e do contador responsável, SR. NILSON CORRÊA DOS SANTOS, que ocorreu em 23 de outubro de 2017, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 741, tendo os responsáveis encaminhado tempestivamente as defesas de fls. 103/108 e fls. 117/121 dos autos.
- **5.** Após análise conclusiva das razões apresentadas (fls. 173/184), a DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerou esclarecida parte das irregularidades inicialmente indicadas, contudo concluiu pela irregularidade das contas, diante do pagamento de multa por atraso no cumprimento de obrigações junto à Receita Federal, no valor de R\$ 1.515,00 (um mil e quinhentos reais).
- **6.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, a i. Procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas fls. 190/192.
- 7. É o Relatório.
- 8. Rio Branco, 19 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.136.2016-70

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEIS: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fl. 06/08) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>4</sup>. Quanto ao

Processo TCE n. 22.136.2016-70 (Acórdão n. 10.738/2018 - Plenário)

Pág. 5 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

profissional responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2015 a 31/07/2015, a unidade esclareceu que houve a designação da **Sra. Agda Cavalcante de Souza Correia** para a função, conforme a Portaria n. 035, de 10 de março de 2015 (DOE n. 11.511, de 12 de março de 2015).

Também esclareceu que a divergência entre a remuneração devida à Diretora do IMC, SRA. VERA LÚCIA REIS BROWN, e a efetivamente paga a ela decorreu de um erro no momento do cadastro da servidora pela SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SGA e, tão logo percebido, o equívoco foi sanado.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (item VII, Doc. 07, Anexos da PCA) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que o relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 2.360.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta mil reais), quedou prevendo uma dotação final, após anulações e suplementações<sup>5</sup>, de **R\$ 4.314.385,32** (quatro milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita realizada no exercício é equivalente à despesa empenhada (R\$ 2.249.987,05), sendo que a alocação de

XIII – o controlador interno.

<sup>5</sup> Anulações: R\$ 2.986.343,05 Suplementações: R\$ 4.940.728

Suplementações: R\$ 4.940.728,37





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recursos ocorreu, predominantemente, em atividades para estruturação de uma base técnica e legal para exploração de serviços ambientais<sup>6</sup>;

- **e.2)** o **BALANÇO FINANCEIRO** refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que há saldo registrado para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.002.218,22 (um milhão, dois mil duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos);
- **e.3)** quanto ao **BALANÇO PATRIMONIAL**, evidenciou o patrimônio da unidade em R\$ 507.128,56 (quinhentos e sete mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) na conta Bens Móveis, o que concilia com o registro no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis (fls. 27/28 dos autos); com relação aos bens imóveis, o IMC apresentou declaração de não possui imóveis em seu patrimônio;
- e.4) prosseguindo, a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o *superavit* de R\$ 255.295,54 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
- f) no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, a unidade esclareceu, na oportunidade de defesa, que publicou a Portaria n. 93, de 23/09/2015, tão logo percebeu a ausência de servidor formalmente designado para fiscalizar a execução do Contrato 08/2015, firmado com a **RABEL VIAGENS E TURISMO EIRELI ME.** Como, ainda no decorrer do exercício, a falha foi corrigida e não houve qualquer indicativo de prejuízo na execução do contrato, deve ser recomendado ao gestor que, nas próximas oportunidades, designe servidor para acompanhar concomitantemente a execução dos contratos celebrados;
- **g)** no que diz respeito ao **Parecer** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013;

<sup>6</sup> 70,24% (setenta vírgula vinte e quatro por cento) das despesas orçamentárias da unidade foram com pagamento de diárias, transportes e locomoção, bem como com serviços de consultoria.
Processo TCE n. 22.136.2016-70 (Acórdão n. 10.738/2018 – Plenário)
Pág. 7 de 9

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) por fim, quanto ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais) por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, considero que o inadimplemento da obrigação tributária acessória não pode ser imputado à gestora responsável, pois ocorreu em exercícios anteriores. Sendo assim, deve ser ressalvada apenas a ausência de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalva a ausência de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário no pagamento de multa pelo atraso na entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF à Receita Federal;
  - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- **5.** Rio Branco, 19 de abril de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.136.2016-70

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2015.

RESPONSÁVEIS: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.319ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 19 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 198)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora